

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO**

PORTARIA N.º 25, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1996

(D.O.U. de 04/12/1996 – Seção 1 – pág. 25.793)

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 10, inciso II, do Anexo I, do Decreto n.º 1.643 de 25 de setembro de 1995, publicado no DOU do dia setembro de 1995, publicado no DOU do dia 26-09-95, Seção 1, páginas 14.941 a 14.945; e,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 186 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e na Norma Regulamentadora n.º 12 (Máquinas e Equipamentos);

CONSIDERANDO que na indústria da panificação, os acidentes com máquinas representam, aproximadamente, 70% (setenta por cento) dos infortúnios laborais, sendo que, deste percentual, mais da metade ocorrem com máquinas cilindros de massa;

CONSIDERANDO os termos do Acordo Tripartite consensado e assinado em 23 de maio de 1996 entre a Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho - SSST, Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO e representantes dos empregadores e trabalhadores do setor, referente a proteção de máquina cilindros de massa, resolve:

Art. 1º Alterar e incluir na Norma Regulamentadora n.º 12 - Máquinas e Equipamentos, o subitem 12.3.10 e o Anexo II, que passam a ter a seguinte redação.

12.3. Normas sobre Proteção de Máquinas e Equipamentos.

12.3.10. Os fabricantes, importadores e usuários de cilindros de massa devem atender ao disposto no Anexo II desta NR.

**ANEXO II
CILINDROS DE MASSA**

1 - É proibida a fabricação, a importação, a venda, a locação e o uso de cilindros de massa que não atendam as disposições contidas nesse Anexo, sem prejuízo dos demais dispositivos legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho.

2 - DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA

Os cilindros de massa fabricados e importados para comercialização no País, deverão dispor dos seguintes dispositivos de segurança:

- a) Proteção para as áreas dos cilindros:
 - a.1) proteção fixa instalada a 117 cm ($\pm 2,5$ cm) de altura e a 92 cm ($\pm 2,5$ cm) da extremidade da mesa baixa, para evitar o acesso à área de movimentos de riscos;
 - a.2) proteção fixa na laterais da prancha de extensão traseira, para eliminar a possibilidade de contato com a área de movimentos de riscos, por outro local, além da área de operação;
 - a.3) prancha de extensão traseira, com inclinação de 50 a 55 graus e distância entre zona de prensagem (centro e cilindro inferior) e extremidade superior da prancha 80 cm ($\pm 2,5$ cm);
 - a.4) mesa baixa com comprimento de 80 cm ($\pm 2,5$ cm), medidos do centro do cilindro inferior à extremidade da mesa e altura de 75 cm ($\pm 2,5$ cm);
 - a.5) chapa de fechamento do vão entre rolete obstrutivo e cilindro superior.
- b) Segurança e limpeza:
 - b.1) para o cilindro superior: lâmina de limpeza em contato com a superfície inferior do cilindro;
 - b.2) para o cilindro inferior: chapa de fechamento do vão entre o e mesa baixa.
- c) Proteção Elétrica:
 - c.1) dispositivo eletrônico que impeça a inversão de fases;
 - c.2) sistema de parada instantânea de emergência, acionado por botoeiras posicionadas lateralmente, à prova de poeira, devendo funcionar com freio motor ou similar, de tal forma que elimine o movimentos de inércia dos cilindros.
- d) Proteção Elétrica:
 - d.1) proteção das polias com tela de malha, no máximo, 0,25 cm², ou chapa.
- e) Proteção das polias:
 - e.1) indicador visual para regular visualmente a abertura dos cilindros durante a operação de cilindrar a massa, evitando o ato colocar as mão para verificar a abertura dos cilindros.

3 - Para fins de aplicação deste item, define-se:

- CILINDRO DE MASSA: máquina utilizada para cilindrar a massa de fazer pães. Consiste principalmente de mesa baixa, prancha de extensão traseira, cilindros superior e inferior, motor e polias.
- MEXA BAIXA: prancha de madeira revestida de fôrmica, na posição horizontal, utilizada como apoio para o operador manusear a massa.
- PRANCHA DE EXTENSÃO TRASEIRA: prancha de madeira revestida com fômica, inclinada em relação à base, utilizada para suportar e encaminhar a massa até os cilindros.
- CILINDROS SUPERIOR E INFERIOR: cilindram a massa, possuindo ajuste de espessura e posicionam-se entre a mesa baixa e a prancha.
- DISTÂNCIA DE SEGURANÇA: mínima distância necessária para impedir o acesso à zona de perigo.
- MOVIMENTO DE RISCO: movimento de partes da máquina que podem causar danos pessoais.
- PROTEÇÕES: dispositivos mecânicos que impedem o acesso nas áreas de movimentos de riscos.
- PROTEÇÕES FIXAS: proteções fixadas mecanicamente, cuja remoção ou deslocamento só é possível com o auxílio de ferramentas.
- PROTEÇÕES MÓVEIS: proteções móveis que impedem o acesso à área dos movimentos de risco quando fechadas.
- SEGURANÇA MECÂNICA: dispositivo que, quando acionado, impede mecanicamente o movimento da máquina.
- SEGURANÇA ELÉTRICA: dispositivo que, quando acionado, impede eletricamente o movimento da máquina.

Art. 2º Esta Portaria em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ZUHER HANDAR